



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2020**

(Do Sr. Marcelo Brum)

Acrescenta art. 59-C à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar extrapolações eventuais nos limites da jornada extraordinária de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-C:

“Art. 59-C. Caso o limite de jornada extraordinária previsto no *caput* do art. 59 seja, de forma eventual, ultrapassado em até 10 (dez) minutos, devido a filas ou outros entraves na marcação de ponto ou de outro sistema de aferição de jornada, o empregador deverá:

I – determinar e fiscalizar a compensação da jornada extrapolada em até 10 (dias), contados da data da extração da jornada extraordinária;

II – providenciar novos locais de marcação de ponto ou sistemas de aferição de jornada de trabalho, caso a ocorrência prevista no *caput* deste artigo ultrapasse 20 (vinte) episódios na empresa num intervalo de até 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas empresas com menos de 100 (cem) empregados, o número de episódios tolerados previsto no inciso II do *caput* deste artigo será de até 10 (dez) ocorrências num intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso a compensação prevista no inciso I do *caput* deste artigo não ocorra no prazo de até 10 (dez) dias, o empregado receberá integralmente 1 (uma) hora extra adicional, sem prejuízo de eventuais cominações administrativas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da jornada normal de trabalho pode ser necessária por razões econômicas ou por necessidade decorrente de processos de gestão da empresa. Momentos em que há aquecimento da demanda, ou mesmo quando ocorrem imprevistos ou acúmulos de serviços, podem justificar que os empregadores demandem mais tempo de seus trabalhadores.

A prorrogação da jornada precisa, com todo louvor, ser balizada para evitar o desgaste excessivo dos trabalhadores e eventual exploração por parte dos empregadores. Os limites legais em vigor determinam que o excesso de jornada não pode ser superior a duas horas de trabalho. Entendemos que tal limite é de todo razoável.

Contudo é necessário frisar que os procedimentos para aferição de jornada, como coleta biométrica de ponto ou assinatura de livros, por exemplo, envolvem, muitas vezes, deslocamentos e filas. Isso pode fazer com que, eventualmente, mesmo que a jornada termine dentro dos limites estabelecidos na legislação, a marcação do ponto extrapole por alguns minutos o padrão normativo.

Entendemos que essa realidade laboral pode ensejar injustiças e apenações administrativas desarrazoadas. Portanto, esse Projeto de Lei pretende criar um mecanismo que preveja a possibilidade de uma extração mínima, justificada e, acima de tudo, que proteja os trabalhadores, garantindo-lhes uma compensação de jornada em curto intervalo temporal.

Permitir que, eventualmente, um empregado extraole em até dez minutos a jornada em virtude de filas ou mesmo uma ida ao banheiro ao término da jornada, é reconhecer a primazia da realidade do chão de fábrica.

A proposição tem também a cautela de não permitir que tais ocorrências sejam incorporadas às práticas de gestão dos trabalhadores, na medida em que determina uma melhor gestão desses eventuais excessos, seja na pronta compensação da jornada extraolada, seja ao determinar que a empresa instale novos pontos de coleta e aferição quando a ocorrência de tais casos deixar de ser algo eventual.

Além disso, caso a empresa não compense a extração da jornada no prazo de até dez dias, o pequeno excesso de até dez minutos dará ao empregado o direito de perceber o equivalente a uma nova hora extra.

Entendemos que, dessa forma, a empresa terá total interesse em melhor controlar as jornadas extraordinárias, mas não será punida quando eventos aleatórios e episódicos culminarem com pequenas e infrequentes extrações de jornada. Por essas razões, esperamos poder contar com o apoio dos Colegas Deputadas e Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCELO BRUM

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de

emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em*

vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação))

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação))

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" substituída por "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
